



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 531051 / 2010

Folha 4/

Hora: : Dia: 05 Mês: JULHO Ano: 2010

Lavrado em Substituição ao AI nº: 018/2010

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 063 de 17 / 06 / 2010

B.O. Nº: de / /

Nº de Folhas Anexadas

2. AGENDA: 01 | FEAM 02 | IEF 03 | XIGAM 3. Órgão Autuante: 01 | FEAM 02 | XIGAM 03 | IEF 04 | PMM

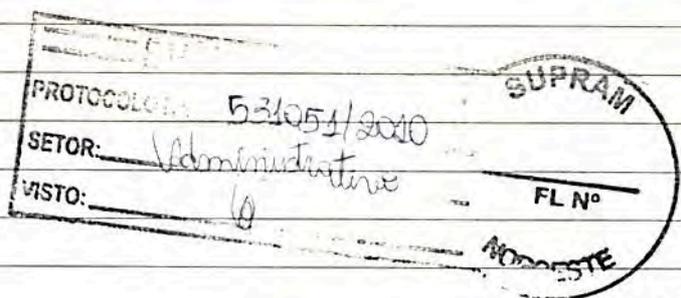
4. Penalidades	01. [ ] Advertência	02. [X] Multa Simples	03. [ ] Multa diária	04. [ ] Apreensão	05. [ ] Destr./Inutilização	06. [ ] Susp.Venda
	07. [ ] Emb. de obra	08. [ ] Susp. Fabricação	09. [ ] Emb. de Ativ.	10. [ ] Dem. obra	11. [ ] Susp. Parc. Ativ.	12. [ ] Susp.T. Ativ
	13. [ ] Rest. Direitos	14. [ ] Perda de produto	15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade SILVICULTURA/PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL		02. Código 6.03-02-6/6-03-4		03. Classe ---	04. Porte MÉDIO
	05. Processo nº. 18353/2005/002/2010		06. Órgão: SUPRAM NOR		07. [ ] Não possui processo	
	08. [ ] Nome do Autuado SIDERPA ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA		09. [ ] CPF 20.762.245/0004-21		10. [X] CNPJ	
	11. RG. ---		12. CNH-UF ---		13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral	
	14. Placa do veículo utilizado Infração- UF ---		15. RENAVAL ---		16. Nº e tipo do documento ambiental ---	
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) SIDERPA ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA				18. Inscrição Estadual - UF ---	
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA BR 040				20. Nº. / KM 476	21. Complemento ---
	22. Bairro/Logradouro BAIRRO DAS INDUSTRIAS		23. Município SETE LAGOAS		24. UF MG	
	25. CEP 35.710-970		26. Cx Postal ---		27. Fone: ( ) - - - -	
					28. E-mail ---	

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome ---		02. CPF/CNPJ ---	
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade ---		04. A. I. Nº. ---	
	05. Nome ---		06. CPF/CNPJ ---	
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: ---		08. A. I. Nº. ---	

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc FAZENDA BOA SORTE - ESTRADA PORTO BURITI		02. Nº.	03. KM			
	04. Complemento ( apartamento, loja, outros ) ---		05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade ZONA RURAL				
	06. Município PARACATU - MG		07. CEP 35.600-000				
	08. Fone ( ) - - - -						
	09. Infração em ambiente aquático: 1 [ ] Rio 2 [ ] Córrego 3 [ ] Represa 4 [X] Reservatório 5 [ ] Pesque-Pague 6 [ ] Criatório						
	7 [ ] Outro Denominação do local:						
	10. Referência do local SABE DA FAZENDA						
	11. Coord.	Geográficas	DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude Grau 17° Minuto 12' Segundo 20,59		Longitude Grau 46° Minuto 33' Segundo 51,42	
		Planas UTM	FUSO 22 23 X 24	X= ( 6 dígitos )		Y= ( 7 dígitos )	

8. Descrição da Infração  
UTILIZAR BARRAGENS SEM AS RESPECTIVAS OUTORGAS



11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órg
		1	24	-	-	-	-	4994/08	II	208			

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				
	5					5				

13. Reincidência: 1[ ] Genérica 2[ ] Específica 3[X] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ] Atenuantes 2[ ] Agravantes 3[ ] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Rece
		1	208	10.001,00	-	-	10.001,00

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca:

10.001,00 (DEZ MIL E UM REAIS)

03. Valor da multa: ( )

04. DAE 1[ ] Emitido 2[ ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DA  
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA E  
APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM NOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DO CARME  
Nº 19 - 1º ANDAR - CENTRO - UNAI - MG (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo					02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.							04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro			06. Município			07. UF	
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 1			

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo					02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.							04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro			06. Município			07. UF	
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 2			

18. Motivação da Fiscalização 01.[X] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denun  
06.[ ] Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19. Órgão Comunicado 01.[X] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [ ] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
	Nº Servidor	Cargo/Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/Posto-Grad.	Fração Autuante
	11483997	SINTE				
	03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
	05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		



# SIDERPA

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

DEFESA  
Processo: 18383/2005/004/2010  
Documento: 306300/2012



Pag.: 007

Entrada  
13/08/10 17:20:10  
J. Silva

ILMO. SR.  
SUPERINTENDENTE DA SUPRAM/NOROESTE.  
UNAÍ-MG.

## AUTO DE INFRAÇÃO Nº 037427/2010.

SIDERPA ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA, sociedade empresária com sede na BR 040, KM 476, Casa "A", Bairro Industrias, Sete Lagoas, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.762.845/001-21, não se conformando com a lavratura do Auto de Infração, acima indicado, vem, respeitosamente apresentar DEFESA, com a finalidade de obter a declaração de insubsistência do trabalho fiscal, e o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

SR. SUPERINTENDENTE.

O Ilustre Diretor de Apoio Técnico RICARDO BARRETO SILVA, a partir do Auto de Fiscalização nº 063/2010, decidiu autuar a defendente, dirigindo-lhe a seguinte imputação:

**"UTILIZAR BARRAGENS SEM AS RESPECTIVAS OUTORGAS."**

Fundado em tal descrição, entendeu o Autuante pela configuração da conduta imputada no art. 84 do Decreto 44.844/08, capitulando a conduta no Anexo II, Código 208 do referido Diploma Legal.

Infere-se do Anexo II, Código 208:

**"CONSTRUIR OU UTILIZAR BARRAGENS, SEM A RESPECTIVA OUTORGA OU EM DESCONFORMIDADE COM A MESMA."**

No relatório constante do Auto de Fiscalização nº 063/2010, fez-se referência a diversas barragens, e que o cadastro existente seria de uso insignificante.

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Rodovia BR 040 - Km 476  
35701-970 - Sete Lagoas - MG - Brasil  
Tel.: (31) 3773-8000 / 2107-8000  
Fax: (31) 3773-9839  
energetica@siderpa.com.br



# SIDERPA

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

DEFESA  
Processo: 1838320050042010  
Documento: 306300/2012  
  
Pag.: 008

Insta salientar que, a propriedade foi adquirida em 1989, sendo certo que já existiam barragens e também o duto condutor de água destinada a servir à sede da fazenda.

Ditas barragens ou açudes, são utilizados para fins paisagísticos, até porque não existe na propriedade sistema de irrigação a demandar o consumo de água, sequer existem bovinos que utilizem desse recurso hídrico.

A Defendente obteve do IGAM o registro de tais açudes, conforme comprovam as Certidões expedidas nos Processos 007128/2010 e 007130/2010, conforme documentos anexos. Acrescenta que outros Processos estão em curso, conforme comprovam os protocolos anexos.

Para conceder os Registros referidos, certamente o IGAM vistoriou o local e não teria deferido o pleito caso deparasse com irregularidades.

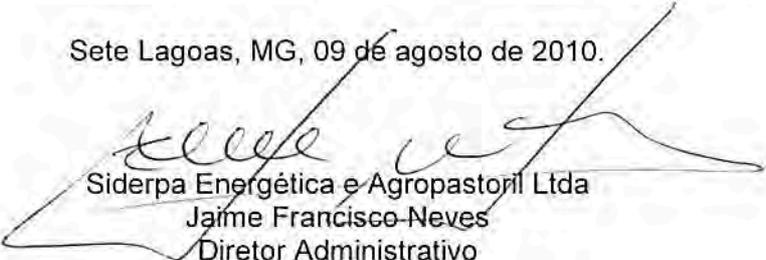
A defendente está regularizando barragens que existem há mais de 20 anos, portanto, sua conduta não é típica do que dispõe o art. 84, do Decreto 44.844/2008, Anexo II, Código 208, razão pela qual não pode subsistir o Auto de Infração, objeto desta defesa.

A Autuada protesta pela juntada de documentos e pela produção de outras provas.

Instruído o feito, confia que será julgada procedente a presente Defesa, declarando insubsistente o Auto de Infração.

Pede deferimento.

Sete Lagoas, MG, 09 de agosto de 2010.

  
Siderpa Energética e Agropastoril Ltda  
Jaime Francisco Neves  
Diretor Administrativo

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Rodovia BR 040 - Km 476  
35701-970 - Sete Lagoas - MG - Brasil  
Tel.: (31) 3773-8000 / 2107-8000  
Fax: (31) 3773-9839  
energetica@siderpa.com.br



DECISÃO

Referências:

Processo Administrativo nº 18383/2005/004/2010

Auto de Infração nº 037427/2010

Autuado: Siderpa Energética e Agropastoril Ltda.

Empreendimento: Fazenda Boa Sorte

---

A Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas, nos termos do art. 23, inciso IX, do Decreto nº 44.313/2006 e dos artigos 37, § 1º e 81, ambos do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista os argumentos legais presentes no Parecer Jurídico SUPRAM NOR nº 013/2010, não conhece da defesa por ter sido protocolada fora do prazo legal previsto no art. 33, do Decreto 44.844/2008, mantendo-se a multa aplicada em todos os seus efeitos.

Solicita-se seja o autuado notificado da presente decisão.

Unai, 13 de setembro de 2010.

*José Eduardo Vargas*  
Superintendente  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas

José Eduardo Vargas  
Superintendente Regional

Superintendência Regional de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
SUPRAM Noroeste de Minas Pág.: 1

<b>PARECER JURÍDICO</b> SUPRAM-NOR nº 013/2010 Protocolo nº 686500/2010	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 18383/2005/004/2010	Indexado ao Parecer Técnico
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( X )	

PARECER JURÍDICO  
Processo: 18383/2005/004/2010  
Documento: 686500/2010



Pag.: 037

### 1. Identificação

Empreendimento (razão social) / Empreendedor (nome completo): Siderpa Energética e Agropastoril Ltda.	CNPJ / CPF: 20.762.845/0001-21
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Boa Sorte	
Município: Paracatu-MG	
Atividade predominante: Silvicultura e produção de carvão vegetal	
Código da DN G-03-02-6 G-03.03-4	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno ( ) Médio ( X ) Grande ( )	Pequeno ( ) Médio ( X ) Grande ( )
Classe do Empreendimento: Classe 3	

### 2. Discussão

Na data de 05 de julho de 2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 037427/2010 em face do empreendimento Siderpa Energética e Agropastoril Ltda., localizado no Município de Paracatu-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008:

*"Utilizar barragens sem as respectivas outorgas." (AI nº 037427/2010)*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado ao Autuado por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1074/2010, tendo sido recebido em 22.07.2010, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR – anexado ao processo.

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 44.844/2008, a defesa deveria ter sido apresentada até o dia 11.08.2010, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados

Superintendência Regional de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas  
Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 18/1º Andar – Centro – Unai/MG – CEP 38.610-000  
Fone/fax: (38) 3676-5711



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
SUPRAM Noroeste de Minas Pág.: 2

do recebimento do Auto de Infração. Entretanto, a mesma somente foi protocolizada nesta Superintendência em 13.08.2010. Portanto, fora do prazo legal.

Destarte, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a defesa apresentada é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada.

### 3. Conclusão

**EX POSITIS**, CONSIDERANDO a intempestividade da defesa apresentada, remetemos os presentes autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2010.

### 4. Data / Responsável

Data: 13.09.2010

PARECER JURÍDICO  
Processo: 18383/2005/004/2010  
Documento: 686500/2010



Pag.: 038

#### Responsável:

Rodrigo Teixeira de Oliveira  
OAB/MG nº 81.832  
Chefe do Núcleo Jurídico Regional

Camila Lucas Lepesqueur Amado  
OAB/DF nº 28.822  
Consultora Jurídica

#### Assinatura / Carimbo

Rodrigo Teixeira de Oliveira  
Chefe do Núcleo Jurídico Regional SUPRAM NOR  
Masp 11383114-OAB/MG 81832

Camila Lucas Souto Lepesqueur Amado  
Consultora Jurídica SUPRAM NOR  
OAB / DF 28.822



# SIDERPA

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

RECURSO  
Processo: 18383/2005/004/2010  
Documento: R2456392012



Pag.: 061

**EXMA. SRA. SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NOROESTE DE  
MINAS – UNAÍ – MG.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18383/2005/004/2010**

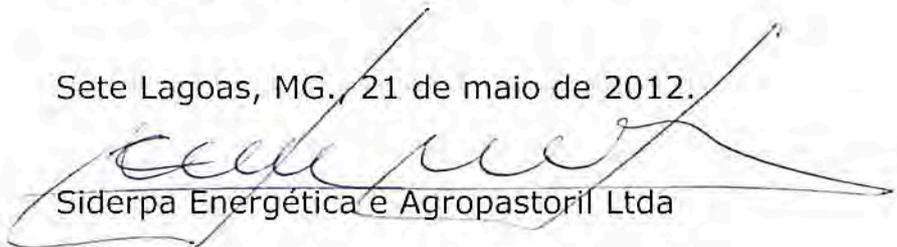
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 037427/2010**

**SIDERPA ENERGÉTICA E AGROPASTORIL  
LTDA**, qualificada nos Autos do Processo Administrativo, acima  
indicado, não se conformando com a Decisão prolatada, vem,  
respeitosamente, com fundamento no que dispõe o art. 43, do Decreto  
nº 44.844/2008, **RECORRER** de tal Decisão, pugnando pela remessa  
da manifestação recursal ao órgão competente para processá-lo e  
julgá-lo, confiando no provimento do mesmo.

Em anexo, as razões do Recurso.

Pede deferimento.

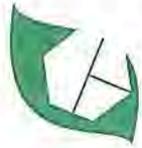
Sete Lagoas, MG., 21 de maio de 2012.

  
Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Rodovia BR 040 - Km 476  
35701-970 - Sete Lagoas - MG - Brasil  
Tel.: (31) 3773-8000 / 2107-8000  
Fax: (31) 3773-9839  
energetica@siderpa.com.br

Regional Copam 24/05/12 H-1548845639/2012



# SIDERPA

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

RECURSO  
Processo: 18383/2005/004/2010  
Documento: R2466392012



Pag.: 062

## RAZÕES DE RECURSO

**RECORRENTE: SIDERPA ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18383/2005/004/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 037427/2010**

**RECORRIDA: SUPRAM NOROESTE DE MINAS – UNAÍ – MG.**

O Processo Administrativo, cuja Decisão é objeto do presente Recurso, teve origem no Auto de Infração nº 037427/2010, da lavra do Diretor de Apoio Técnico RICARDO BARRETO SILVA, imputando à Recorrente a conduta pertinente à utilização de barragens sem as respectivas outorgas.

A partir de tal imputação, concluiu o referido Diretor que teria sido violado o contido no artigo 84, do Decreto 44.844/08.

Ao relatar o Auto de Infração nº 063/2010, o seu subscritor fez referência a diversas barragens, e que o cadastro existente seria de uso insignificante.

A tempo e modo a Recorrente apresentou sua Defesa, a qual, de início, foi tida como intempestiva, equívoco este sanado a posteriori.

A Recorrente demonstrou através de farta prova documental que a propriedade foi adquirida em 1989, sendo certo que já existiam barragens e também o duto condutor de água destinado a servir à sede da Fazenda.

Demonstrou-se, ainda, que não existe na propriedade nenhuma estrutura de irrigação, sendo que tais barragens têm finalidade paisagística.

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Rodovia BR 040 - Km 476  
35701-970 - Sete Lagoas - MG - Brasil  
Tel.: (31) 3773-8000 / 2107-8000  
Fax: (31) 3773-9839  
energetica@siderpa.com.br

Regional Copam 14.103.12 HN5 45 R 24.5639/2012



Comprovou-se nos Autos a existência de registro dos Açudes junto ao IGAM, Processos 007128/2010 e 007130/2010, sendo que outros Registros encontravam-se em curso.

Instruído o feito, juntou-se aos Autos o PARECER ÚNICO de fls. 54/56, opinando pela manutenção da penalidade aplicada.

A partir do referido parecer, a Ilustre Superintendente, houve por bem julgar improcedente a Defesa e manter a multa Aplicada.

É sempre preocupante as Decisões, nas quais o Julgador não ingressa na análise pormenorizada dos fatos, se valendo de um Parecer e o convalidando.

Por outro lado, os subscritores do Parecer, limitaram-se a uma manifestação pela aplicação de um dispositivo legal, sem qualquer preocupação com o conceito de Justiça que deve estar presente, também, nas Decisões Administrativas.

Concluíram a peça afirmando que as argumentações apresentadas pela Recorrente são infundadas. Não é verdade. Desnecessário dizer que alegações infundadas são aquelas sem fundamento.

Quando a Recorrente disse que adquiriu a propriedade em 1989, fundamentou o afirmado com base em documentos idôneos; quando asseverou a obtenção de licença junto ao IGAM, o fez fundada em prova documental, portanto, a conclusão do Parecer passa a imagem de um modelo, que certamente não deveria ser utilizado como regra.

Muitas vezes as questões de lógica, de bom senso precisam estar presentes nas decisões, sob pena de não se aproximar do conceito de justiça.

Se ao adquirir a propriedade os açudes ou barragens já existiam, a toda evidência somente a partir de então poderia a Recorrente providenciar a regularização dos mesmos.

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Rodovia BR 040 - Km 476  
35701-970 - Sete Lagoas - MG - Brasil  
Tel.: (31) 3773-8000 / 2107-8000  
Fax: (31) 3773-9839  
energetica@siderpa.com.br

Regional Copam 9410513 H: 1540 R 945639/2012



Afirmou-se no parecer que a Recorrente somente formalizou o processo para obtenção da outorga em 06/08/2010, data posterior á fiscalização.

Necessário pedir vênia para afirmar que não é verdade o contido no Parecer. Talvez os Ilustres pareceristas não tiveram a oportunidade de procederem a uma análise minuciosa do contido nos Autos, pois, existem documentos capazes de refutar o que foi afirmado.

Desde 2005, a Recorrente vem adotando procedimentos necessários com a finalidade de atender ao que emana da Legislação Ambiental.

Comprova-se o alegado quando se constata que em 15/05/2006, a Recorrente obteve LICENÇA AMBIENTAL , conforme CERTIFICADO LO Nº 049.

Referida Licença foi expedida no Processo Administrativo nº 18383/2005/001/2005, para tanto, as Autoridades competentes vistoriaram a propriedade rural e não vislumbraram ou apontaram qualquer irregularidade a ser sanada, até porque se elas existissem a Licença não teria sido concedida.

Quanto à Outorga, comprova-se às fls. 028, Requerimento de renovação datado de 22/04/2008;

Às fls. 027, dos Autos, encontra-se o Recibo de Entrega de Documentos nº 366560/2008, datado de 23/06/2008, constando do mesmo que o PROCESSO DE OUTORGA recebeu o nº 005125/2008;

Às fls. 030, Certidão de Registro de Uso de Água, datado de 27/05/2009;

E ainda a Certidão de fls. 029, datada de 08/07/2010.

Regional Coparm 24/05/12 H. 15:45 R. 245639/2012

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Rodovia BR 040 - Km 476  
35701-970 - Sete Lagoas - MG - Brasil  
Tel.: (31) 3773-8000 / 2107-8000  
Fax: (31) 3773-9839  
energetica@siderpa.com.br



O fato de ter a Secretaria de Meio Ambiente recebido Processos em 06/08/2010, conforme doc. de fls. 31, não autoriza afirmar que se tratava da primeira iniciativa da Recorrente, até porque, os documentos referidos anteriormente, atestam que desde 2005, a Recorrente está providenciando o Licenciamento Ambiental como um todo.

## SRS. JULGADORES

A Recorrente espera que a questão posta venha a ser analisada de forma criteriosa, pois inconcebível que se pretenda caracterizar, no presente feito, o contido no art. 84, anexo II, Código 208, do Decreto 44.844/2008, do qual emana:

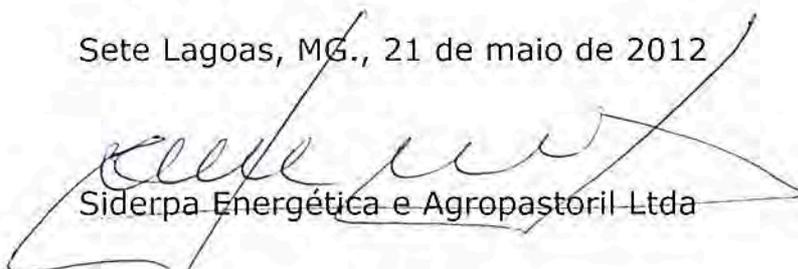
**"CONSTRUIR OU UTILIZAR BARRAGENS, SEM A RESPECTIVA OUTORGA OU EM DESCONFORMIDADE COM A MESMA."**

As Certidões de fls. 29/30, comprovam que o INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, reconheceu que as barragens se enquadram no conceito de "RECURSO HÍDRICO INSIGNIFICANTE"., não sujeito a outorga, sujeitando tão somente a cadastro e à Certidão emitida, portanto, não existe e nunca existiu a irregularidade a pontada.

Desta forma, confia no provimento do presente Recurso, declarando-se insubsistente todo o procedimento administrativo.

Pede deferimento.

Sete Lagoas, MG., 21 de maio de 2012

  
Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

 Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Rodovia BR 040 - Km 476  
35701-970 - Sete Lagoas - MG - Brasil  
Tel.: (31) 3773-8000 / 2107-8000  
Fax: (31) 3773-9839  
energetica@siderpa.com.br

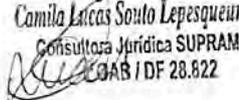
Regional Copam 24.105.112 H: 17.458 24.563.91/2012

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, considerando as circunstâncias suso mencionadas e o Princípio da Autotutela Administrativa, solicitamos a anulação da decisão desta Superintendência que manteve a penalidade aplicada, bem como do DAE e da notificação supracitados, e, ainda, que seja retomada a análise da defesa tempestivamente apresentada.

Unai, 23 de dezembro de 2010.

  
Rodrigo Teixeira de Oliveira  
Chefe do Núcleo Jurídico Regional  
Masp 11383114-DAB/IMG 81832

  
Camila Lucas Lepesqueur Amado  
Consultora Jurídica SUPRAM NOR  
CGAS / DF 28.822

PAPELETA DE DESPACHO  
Processo: 1838320050042010  
Documento: 306436/2012



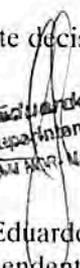
Pag.: 050

Decisão:

A Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor da manifestação acima exposta, torna NULA a decisão que manteve a penalidade aplicada, bem como o Documento de Arrecadação Estadual – DAE – nº 6011312210170 e a notificação encaminhada ao autuado por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1342, 19.11.2010, e, ainda, DETERMINA a continuidade da análise da defesa apresentada.

Solicito que seja o autuado notificado da presente decisão.

Unai, 23 de dezembro de 2010.

  
José Eduardo Vargas  
Superintendente  
Masp 11383114-DAB/IMG 81832

José Eduardo Vargas  
Superintendente Regional

Local / Data

Carimbo / Assinatura

MASP ou Nº matrícula

-Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas  
- Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 18/1º andar - Centro - Unai/ MG - 38.610-000 - Tel.- Fax: (38) 3676-5711 ou 3676-6912



<b>PARECER ÚNICO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 0871653/2014</b>
Indexado ao Processo nº 18383/2005/004/2010	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( X )	

### 1. Identificação

Empreendimento / Empreendedor: Fazenda Araras e Boa Esperança/ AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda.	CNPJ / CPF: 13.419.229/0001-07
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Araras e Boa Esperança	
Município: Paracatu/MG	
Atividade predominante: Silvicultura e produção de carvão vegetal de eucalipto	
Código da DN / Parâmetro G-03-02-6 / G-03-03-4	
Porte do Empreendimento Pequeno ( ) Médio (x) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio (x) Grande ( )
Classe do Empreendimento: Classe 3	

### 2. Discussão

Na data de 05 de julho de 2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 037427/2010, no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), em face do empreendimento Siderpa Energética e Agropastoril Ltda., localizado no Município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, código 208, do Decreto nº 44.844/2008:

*“Utilizar barragens sem as respectivas outorgas.”* Auto de Infração nº 037427/2010.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 13 de abril de 2012, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 57).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 386/2012 (f. 58), em 26 de abril de 2012, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 59.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

<b>SUPRAM NOR</b>	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Nova Divinéia – Unai/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3676-9800	DATA: 07/10/14 Página: 1/4
-------------------	--	-------------------------------



- Teria sido demonstrado por farta prova documental que a propriedade foi adquirida em 1989, sendo certo que já existiam barragens e também o duto condutor de água destinada a servir à sede da fazenda;
- Não existe na propriedade nenhuma estrutura de irrigação e que as barragens têm finalidade paisagística;
- Desde 2005 vem adotando procedimentos necessários para atender a legislação ambiental;
- A formalização do processo para obtenção de outorga em 06/08/2010 (fl. 31), data posterior à fiscalização, não confirma se tratar da primeira iniciativa da Recorrente;
- Obteve licença ambiental em 15/05/2006, conforme certificado LO nº 049, expedida no Processo Administrativo nº 18383/2005/001/2005, em que a propriedade teria sido vistoriada e não apontada qualquer irregularidade a ser sanada;
- Requereu renovação de outorga em 22/04/2008 (fl. 28); que o processo de outorga recebeu o nº 5125/2008 (fl. 27); que possui certidões de Registro de Uso de Água datadas de 27/05/2009 e de 08/07/2010 (fls. 29 e 30).

### 3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tais fatos, considera-se oportuno tecer as seguintes considerações:

Foi verificado no momento da vistoria, conforme Auto de Fiscalização nº 063/2010 (fls. 1 e 2) a existência de barramentos sem as respectivas outorgas.

Segundo o manual técnico e administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais, no que tange barramento, o mesmo diz que:

*“Barramentos sem captação de água, destinados ao lazer, à recreação e à prática da piscicultura, necessitam formar reservatórios de água a partir da construção de barragens interpostas no curso de água, por se tratar de uma intervenção no curso de água e, portanto é passível de outorga”.*

*“São passíveis de outorga todos os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um curso de água, excetuando-se os usos*



*considerados insignificantes que são, entretanto, passíveis de cadastramento junto à autoridade outorgante.”*

Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os seguintes usos de recursos hídricos, de acordo com o art. 18, da Lei Estadual nº 13.199/1999:

*“I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo”;*

*V - “outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água”.*

Diante dos conceitos acima, verifica-se que são passíveis de outorga todos os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um curso de água, excetuando-se os usos considerados insignificantes que são, entretanto, passíveis de cadastramento junto à autoridade outorgante.

Nesse sentido, os barramentos objeto do auto de infração são passíveis de outorga, ainda que tenham finalidade paisagística, não procedendo a alegação do empreendedor no sentido da desnecessidade de outorga pelo fato de os barramentos não serem utilizados para fins de irrigação, mas, tão somente, para fins paisagísticos.

Cabe ainda ressaltar que no momento da compra do empreendimento o futuro proprietário adquire também todo o passível ambiental presente no mesmo. Assim, também não se exime da responsabilidade com a alegação de que a propriedade foi adquirida em 1989 e já existiam os barramentos.

Por conseguinte, a utilização de recursos hídricos realizada pelo Autuado deve ser autorizada pelo Poder Público Estadual, por meio do IGAM, nos termos da Portaria IGAM nº 49/2011, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos no domínio do Estado de Minas Gerais.

O argumento do empreendedor de que, desde 2005 vem adotando procedimentos necessários para atender a legislação ambiental, também não deve prosperar. Senão vejamos:

As alegações de que requereu renovação de outorga em 22/04/2008 e que possui certidões de Registro de Uso de Água datadas de 27/05/2009 e de 08/07/2010 não excluem a responsabilidade do Empreendedor. Isso porque a aludida renovação de outorga refere-se a poço tubular (fl. 28) e não barramento. Da mesma forma não cuidam de barramento as alegadas certidões e sim de uso de recurso hídrico considerado como insignificante (fls. 29/30).



Ressalta-se ainda que o Empreendedor admitiu em seu recurso ter formalizado processos para obtenção de outorgas em data posterior à fiscalização, em 06/08/2010 (fl. 31), o que também não o exime da autuação da infração.

Da mesma forma, o argumento de que obteve licença ambiental em 15/05/2006, conforme certificado LO nº 049, expedida no Processo Administrativo nº 18383/2005/001/2005, também não é apto a descaracterizar a ausência de outorga nos barramentos existentes no empreendimento.

O fato de a equipe que analisou o aludido processo de licenciamento ambiental, em Belo Horizonte, não ter se atentado à falta das outorgas necessárias no processo em questão não exime a responsabilidade do autuado pela ausência das mesmas, o que caracteriza infração ambiental específica.

De toda forma, a sobredita licença ambiental expirou sua validade em 12/05/2010, ou seja, em data anterior à fiscalização no empreendimento pelos técnicos desta Superintendência, ocorrida em 17/06/2010.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

#### 4. Parecer Conclusivo

Desta forma, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 43, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 07/10/2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ocineria Fidel de Oliveira Gestora Ambiental	1365112-0	 Ocineria Fidel de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.365.112-0
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 1148397
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10  
Nova Divinéia – Unai/MG  
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3676-9800

DATA: 07/10/14  
Página: 4/4



<b>PARECER ÚNICO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 0171155/2012</b>
Indexado ao Processo nº 18383/2005/004/2010	

## 1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Siderpa Energética e Agropastoril Ltda.	CNPJ / CPF: 20.762.845/0001-21
Empreendimento: Siderpa Energética e Agropastoril Ltda.	
Município: Paracatu - MG	
Atividade predominante: Silvicultura e Produção de Carvão vegetal de eucalipto	
Código da DN / Parâmetro G-03-02-6 / G-03-03-4	
Porte do Empreendimento Pequeno ( ) Médio (X) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio (x) Grande ( )
Classe do Empreendimento: Classe 3	

## 2. Discussão

Na data de 05 de julho de 2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 037427/2010, no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), em face do empreendimento Siderpa Energética e Agropastoril Ltda., localizado no Município de Paracatu-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, código 208, do Decreto nº 44.844/2008:

*"Utilizar barragens sem as respectivas outorgas."*  
(Auto de Infração nº 037427/2010).

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado à autuada por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1074/2010, tendo sido recebido em 22 de julho de 2010, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR – presente no processo à f. 06.

A defesa é tempestiva, uma vez que foi postada nos Correios, dia 10 de Agosto de 2010, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto nº 44.844/2008, oportunidade em que alegou, em síntese, que:

→ A propriedade foi adquirida em 1989, sendo certo que já existiam barragens e também o duto condutor de água destinada a servir à sede da fazenda;

→ As barragens são utilizadas para fins paisagísticos, até porque não existe na propriedade sistema de irrigação a demandar o consumo de água. Sequer existem bovinos que utilizem desse recurso hídrico.

<b>SUPRAM NOR</b>	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia - Unai - MG CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3676-5711	DATA 13.04.2012 Página: 1/3
-------------------	---	--------------------------------



→ A defendente está regularizando as barragens que existem há mais de 20 anos.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o auto de infração em questão.

Conforme exposto acima, o empreendedor não nega a prática da infração constatada no Auto de Infração. O mesmo apenas tenta justificar os motivos que o levaram à prática da aludida infração, constatada por ocasião da vistoria.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A instalação da barragem em questão foi realizada à revelia da legislação ambiental, sem qualquer tipo de licença, autorização ou outorga do órgão ambiental competente.

Como é sabido, a execução da política estadual de recursos hídricos e a gestão dos recursos hídricos no Estado de Minas Gerais é competência do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, nos termos das Leis nº. 12.584/1997 e nº. 13.199/1999.

Conforme exposto na sobredita Lei nº. 13.199/1999, o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

O art. 18 de tal Lei relaciona os tipos de uso de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo poder público, dentre os quais está relacionada a captação em barragens ou acumulações.

Em consonância com o que preconiza o "Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais", no que tange barramento, vale ressaltar que barramentos sem captação de água, destinados ao lazer, à recreação e à prática da piscicultura, e que necessitam formar reservatórios de água a partir da construção de barragens interpostas no curso de água, por se tratarem de intervenções no curso de água são passíveis de outorga.

Destarte, são passíveis de outorga todos os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um curso de água, excetuando-se os usos considerados insignificantes que são, entretanto, passíveis de cadastramento junto à autoridade outorgante.

Ressalta-se que no momento da compra do empreendimento o futuro proprietário adquire também todo o passivo ambiental presente no empreendimento.

Por tal motivo, a utilização dos recursos hídricos realizada pelo Autuado deve ser autorizada pelo Poder Público Estadual, por meio do IGAM, nos termos da Portaria

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10  
Bairro Nova Divinéia - Unai – MG  
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3676-5711

DATA 13.04.2012  
Página: 2/3



IGAM nº. 49/2011, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos no domínio do Estado de Minas Gerais.

Na defesa o empreendedor alega que está tomando providências para regularizar as barragens que existem na propriedade, no entanto, certo é que o Autuado formalizou processo para obtenção da devida outorga apenas em 06/08/2010, data posterior à fiscalização realizada em 17/06/2010..

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto supracitado.

#### 4. Parecer Conclusivo

Desta forma, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos à Superintendente Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, recomendando a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Data: 13/04/2012

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Matrícula	Assinatura
Nilson Alexandre Garcia Analista Ambiental	1180559-5	 Nilson Alexandre Garcia Analista Ambiental SUPRAM NOR - MASP 1180559-5
Eng. Agr. Cássio Fernandes Lopes Analista Ambiental	1.148.347-6	 Cássio Fernandes Lopes Engenheiro Agrônomo CREA - MG 84.345 / D
Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 1148399-7
Rodrigo Teixeira de Oliveira Chefe do Núcleo Jurídico Regional	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Chefe do Núcleo Jurídico Regional Masp 1138311-4 - OAB/MG 81834
Jose Jorge Silva Couto Auxiliar Técnico Jurídico	84.047-0	



DECISÃO

DECISÃO  
Processo: 18383/2005/004/2010  
Documento: 264728/2012



Pag.: 057

Referências:

Processo Administrativo nº 0018383/2005/004/2010  
Auto de Infração nº 037427/2010  
Autuado: Siderpa Energética e Agropastoril Ltda  
Empreendimento: Fazenda Boa Sorte  
Município: Paracatu-MG

---

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o teor da defesa tempestivamente apresentada e a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM-NOR nº 0171155/2012, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém a multa aplicada em todos os seus efeitos.

Solicita seja o autuado notificado da presente decisão.

Unai, 13 de abril de 2012.

Sílvia Cristiane Lacerda

Superintendente Regional de Regularização Ambiental  
Noroeste de Minas